

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CARLA OEIRAS CARDOSO DANTAS - PA23261, RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - PA0026955, TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES - PA25930, JULLIA SENA FERREIRA - PA32556, INGRID FARIAS GONCALVES - PA23241, ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - PA013372, THAIS FARIAS GUERREIRO DOS REIS - PA23337

DESPACHO

Cuida-se de contas apresentadas de forma extemporânea por ROSA ELENA DOS SANTOS MONTEIRO, ex-candidata ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2014 (id. 21326720).

Considerando que a interessada apresentou suas contas (id's 21326723, 21326724 e 21326725), após terem sido julgadas como "não prestadas", no Processo de Prestação de Contas - SADP nº 2379-27.2014.6.14.0000, DETERMINO, nos termos do art. 54, IV, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º

[1]

23.406/2014 __, a remessa dos autos:

1 - À Seção de Exame de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, para:

1.1 - Divulgação das contas apresentadas, e,

1.2 - Proceder ao exame técnico para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário;

2 - Após, à Coordenadoria do Cadastro Eleitoral - CCE, apenas para os fins de atualização e anotação quanto à regularização do Cadastro Eleitoral ao término da legislatura; e

3 - Finalizado o procedimento anterior, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, consoante preconiza o § 2º, do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.406/2014.

À SJ, para as providências.

(Assinado e datado digitalmente)

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Presidente

[1]

__ Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentada a prestação de contas, nos termos previstos no § 3º do art. 42 e no § 3º do art. 49 desta resolução;

c) apresentadas as contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha, cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da notificação do responsável.

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PROVIMENTOS

PROVIMENTO CRE Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

PROVIMENTO CRE Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento para recolhimento, depósito judicial e destinação de valores oriundos de fiança arbitrada, de pena de prestação pecuniária, de transação penal e de suspensão condicional do processo, em processos criminais eleitorais e nos comuns que lhes forem conexos, no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição da Justiça Eleitoral do Pará.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos referentes aos depósitos judiciais no 1º grau de jurisdição deste Tribunal Regional Eleitoral do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para o recolhimento de fianças arbitradas pelos Juízes Eleitorais do 1º grau de jurisdição deste Tribunal Regional Eleitoral do Pará;

CONSIDERANDO a Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO a necessidade de regular o recolhimento, destinação, controle e aplicação de valores oriundos de pena de prestação pecuniária, de transação penal ou de suspensão condicional do processo;

RESOLVE:

DO DEPÓSITO JUDICIAL

Art. 1º O depósito judicial, como instrumento legal que visa a garantir o pagamento de obrigação financeira referente a processo judicial, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, será efetuado no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Deverão ser recolhidos, mediante depósito judicial, os valores provenientes de:

I - fiança, quando arbitrada pelo Juízo Eleitoral;

II - suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995);

III - transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995);

IV - pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade em razão de sentença condenatória (art. 45, § 1º, do Código Penal);

V - nos demais casos determinados pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

Art. 3º Os valores serão recolhidos mediante ordem judicial, em conta judicial específica, vedado o recolhimento em cartório, salvo o previsto no art. 7º.

§ 1º Caberá às zonas eleitorais emitir a guia de depósito judicial por meio de acesso ao site do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 2º A conta judicial específica será aberta, automaticamente, após a quitação da guia de depósito judicial.

§ 3º Para confirmar a abertura da conta judicial específica, a zona eleitoral deverá acessar o site da instituição financeira em que tiver gerado a respectiva guia e emitir o comprovante de pagamento de depósito judicial.

§ 4º Em caso de impossibilidade de emitir o comprovante de abertura da conta judicial específica no site da instituição financeira, a zona eleitoral deverá informar a ocorrência à Seção de Contabilidade - SCONT. § 5º A zona eleitoral deverá iniciar processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contendo os documentos necessários à comprovação dos procedimentos adotados, a fim de possibilitar os devidos registros pela Seção de Contabilidade - SCONT.

§ 6º O processo SEI de que trata o parágrafo anterior deverá ser formalizado, especificamente, para cada processo judicial, podendo haver mais de um réu e/ou depósito judicial, conforme o caso.

§ 7º São documentos indispensáveis à instrução do processo no SEI:

I - Documento comunicando a realização do depósito judicial, contendo as informações relativas ao número do processo judicial de origem, valor depositado, nome completo e CPF do réu;

II - Guia de depósito judicial, emitida conforme o § 1º deste artigo;

III - Comprovante de pagamento do depósito judicial, emitido conforme o § 3º deste artigo; e
IV - Informação, com o respectivo comprovante, relativo à movimentação da conta judicial, conforme disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 8º Quando houver o trânsito em julgado do processo judicial, a zona eleitoral deverá comunicar à Seção de Contabilidade - SCONT, mediante informação no correspondente processo SEI, para o registro de baixa contábil do depósito judicial.

§ 9º Enquanto não houver trânsito em julgado, a zona eleitoral deverá informar à Seção de Contabilidade - SCONT, no mês de novembro de cada exercício financeiro, o valor atualizado do montante depositado em conta judicial, a fim de possibilitar a atualização dos registros contábeis.

§ 10 A informação sobre o valor atualizado da conta judicial deverá ser solicitada pelo Juízo Eleitoral à instituição financeira.

Art. 4º A quitação da guia de depósito judicial deverá ser efetuada pela devedora ou pelo devedor responsável, com a juntada do respectivo comprovante aos autos do PJe ou, diante da impossibilidade, com a apresentação do comprovante no Cartório Eleitoral.

§ 1º Os valores recolhidos ficarão à disposição da Justiça Eleitoral, em conta judicial remunerada vinculada ao processo.

§ 2º A movimentação da conta judicial de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á apenas por meio de alvará judicial, que deverá ser subscrito pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

Art. 5º Cabe à juíza ou ao juiz eleitoral, nos autos em que foi aplicada, a fiscalização do recolhimento das respectivas prestações pecuniárias.

DA FIANÇA

Art. 6º A fiança deverá ser arbitrada de forma individualizada para cada ré ou réu, investigada ou investigado, devendo cada fiança estar vinculada a uma conta específica, que, por sua vez, estará vinculada ao respectivo processo.

Parágrafo único Deverá ser certificado nos autos o (s) número (s) da (s) conta (s) vinculada (s).

Art. 7º Na impossibilidade de emissão de guia de depósito, prevista no §1º do art. 3º, para recolhimento do valor da fiança criminal judicialmente arbitrada fora do expediente bancário, seja por não funcionamento do sistema informatizado, por indisponibilidade do serviço, por inexistência, na sede do juízo, de agência bancária apta a efetuar o recolhimento ou por limitações legais, deverá a (o) chefe de cartório, procedendo na forma prevista no art. 329 do Código de Processo Penal, fazer a expressa vinculação do valor recebido com o auto de prisão em flagrante, inquérito ou processo, em livro específico, para cada afiado, obrigando-se a (o) mesma (o) serventaria (o) providenciar a respectiva guia de depósito judicial e sua quitação no primeiro dia útil seguinte, mediante comprovação da providência em livro e nos autos próprios e ainda, posterior juntada aos autos do comprovante da quitação.

Art. 8º Recolhida a fiança, deverá ser providenciada a lavratura do Termo de Fiança e a expedição do Alvará de Soltura da presa ou do preso, designando no ato a servidora ou o servidor, Oficial de Justiça Ad hoc, para encaminhamento à autoridade policial, ocasião em que a afiada ou o afiado será posta (o) imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver presa (o), e será orientada (o) a comparecer ao Cartório Eleitoral, incontinenti, para prestar termo.

§ 1º O Termo de Fiança será lavrado pela (o) chefe de cartório de forma eletrônica em processo aberto no SEI ou em outra solução tecnológica que venha a ser desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE-PA.

§ 2º O termo deverá ser assinado pela juíza ou pelo juiz eleitoral e por quem prestar a fiança.

§ 3º Uma cópia do Termo de Fiança deverá ser acostado aos autos correspondentes e outra entregue à ré ou ao réu, investigada ou investigado.

Art. 9º No ato de lavratura do Termo de Fiança a ré ou o réu, a investigada ou o investigado, deverá ser advertida (o) das obrigações constantes nos art. 327 e 328 do Código de Processo

Penal, devendo comparecer perante a autoridade judiciária, todas as vezes que for intimada (o) para atos da instrução criminal e para o julgamento, bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrada (o), sob pena de ser a fiança havida como quebrada, com a perda da metade do seu valor, cabendo à juíza ou ao juiz eleitoral decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

Parágrafo único. O quebramento da fiança importará na perda da metade do valor, a qual, deduzidos os encargos que a (o) acusado (a) estiver obrigada (o), será recolhida ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Art. 10. O Alvará de Soltura deverá ser expedido em 2 (duas) vias, devendo constar o nome da servidora designada ou servidor designado para o cumprimento do ato e a assinatura da magistrada ou do magistrado.

Art. 11. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de manifestação do Ministério Público Eleitoral, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 12. Caso a ré ou o réu seja absolvida (o) em sentença transitada em julgado, declarada extinta a ação penal ou a fiança seja declarada sem efeito, o valor recolhido ser-lhe-á restituído, atualizado e sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336.

Parágrafo único. O valor recolhido será resgatado mediante requerimento nos autos, deferido pelo Juízo Eleitoral, que expedirá o alvará judicial para levantamento da quantia.

Art. 13. No caso de sentença penal condenatória, transitada em julgado, após o pagamento da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, o valor excedente será restituído à (ao) afiançado (a).

§ 1º O valor será perdido em sua integralidade se a (o) condenada (o) não se apresentar para o início do cumprimento da pena imposta.

§ 2º No caso de perda de fiança, o valor, deduzidos os encargos que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao FUNPEN.

§ 3º O recolhimento ao FUNPEN deverá ser realizado através de emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Art. 14. Caso o arbitramento da fiança seja realizado por autoridade policial e, sendo os dados referentes ao seu recolhimento desconhecidos pelo Juízo Eleitoral, este solicitará àquela autoridade as informações necessárias, sobretudo quanto à conta bancária vinculada ao procedimento investigatório ou, inexistente esta, o local em que o recurso se encontra.

Parágrafo único. Na hipótese de restituição de fiança arbitrada por autoridade policial civil, o Juízo Eleitoral deverá oficiar a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP para devolução do valor.

DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 15. Os valores da prestação pecuniária aplicada em decorrência da transação penal e da suspensão condicional do processo, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, ou para as atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério do juízo eleitoral.

§ 1º Somente as entidades e conselhos credenciados pelo Juízo Eleitoral serão beneficiados, dando-se preferência, àqueles situados no limite de competência territorial da zona eleitoral.

§ 2º A receita da conta vinculada financiará projetos apresentados pelas (os) beneficiárias (os) citadas (os) no caput e § 1º deste artigo, vedada a escolha arbitrária e aleatória, priorizando-se o repasse de recursos àquelas (es) que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviço de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V - projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive, em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

§ 3º O Ministério Público Eleitoral poderá ser ouvido antes da escolha da entidade beneficiada.

Art. 16. É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção social de magistradas (os) ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para o pagamento de quaisquer espécie de remuneração às suas membras ou aos seus membros;

III - para fins políticos-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 17. O cartório eleitoral criará e manterá cadastro de entidades públicas e privadas com finalidade social e de conselhos da comunidade mediante credenciamento.

§ 1º As zonas eleitorais do Estado do Pará deverão, no prazo de 3 (três) meses, contados da publicação desta, instituir o cadastro citado no caput deste artigo.

§ 2º Todas as informações relacionadas ao cadastro de entidades e conselhos da comunidade deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico deste Regional.

Art. 18. No mês de novembro de cada ano, os Juízos Eleitorais publicarão, no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, edital contendo as informações imprescindíveis ao cadastramento das entidades interessadas.

§ 1º Deverá ser exigido, no mínimo, a seguinte documentação:

I - comprovante de sua regular constituição e inscrição no CNPJ;

II - qualificação completa de suas (seus) dirigentes;

III - comprovante de endereço;

IV - comprovante da finalidade social;

V - endereço eletrônico (e-mail) e telefone de contato, para recebimento de notificações.

§ 2º É vedado o cadastramento de pessoas jurídicas de direito privado que tenham como dirigentes ou controladores agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, e dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 3º Deverá ser formalizado um processo no SEI para cada requerimento de cadastramento, no qual deverão ser juntados todos os documentos referentes ao pedido, inclusive, o edital que o motivou.

§ 4º O juiz analisará os documentos juntados aos autos e decidirá sobre o credenciamento da entidade ou conselho da comunidade.

§ 5º A decisão de deferimento ou indeferimento do credenciamento deverá ser publicada no DJE.

§ 6º O cadastro da instituição ou conselho terá validade de 1 (um) ano.

Art. 19. Após o deferimento do pedido de credenciamento, a (o) beneficiária (o) poderá formular o requerimento de habilitação de projeto.

Parágrafo único. Este requerimento deverá ser autuado no SEI em processo vinculado ao do pedido de credenciamento.

Art. 20. O requerimento de habilitação de projeto deverá ser instruído com o Plano do Projeto, o qual conterá:

I - título do projeto;

II - identificação da instituição proponente: nome, CNPJ, endereço completo, número de telefone, e-mail, descrição da finalidade social, qualificação das (os) responsáveis, inclusive com indicação dos cargos que exercem;

III - identificação da instituição beneficiada, quando diversa da instituição proponente: todos os dados indicados no inciso II;

IV - justificativa: apontar os problemas enfrentados, suas causas e soluções a serem implementadas;

V - objetivo principal: resultado esperado com a implementação do projeto;

VI - responsável pelo projeto;

VII - localização geográfica das ações: identificar o local a ser contemplado com as ações ou com a destinação de determinado bem;

VIII - escopo: descrever o trabalho a ser realizado para entrega do produto ou serviço;

IX - cronograma;

X - detalhamento dos custos.

§ 1º A magistrada ou o magistrado notificará a entidade ou conselho requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, para obtenção de informações, documentos não apresentados e/ou complementação de dados.

§ 2º É vedada a habilitação de projeto apresentado por pessoa jurídica de direito privado que tenha, como dirigente ou controlador, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, da juíza ou do juiz responsável pela apreciação do pedido.

Art. 21. Antes de proferir decisão sobre a aprovação do projeto, o feito será remetido para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo Único. A aprovação do projeto deverá ser certificada nos autos da ação penal ou execução de medidas alternativas.

Art. 22. É vedada a utilização de recursos transferidos para execução de objeto diverso do projeto habilitado.

Art. 23. Finalizada a execução do projeto, a (o) beneficiária (o) deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A prestação de contas será juntada aos autos da habilitação do projeto no SEI.

§ 2º A prestação de contas será formalizada por, no mínimo:

I - planilha detalhada com recurso recebido e os gastos efetuados;

II - notas fiscais dos produtos e serviços custeados com os recursos recebidos;

III - comprovante de devolução de sobra de recurso;

IV - relatório detalhado sobre observância do cronograma apresentado e o resultado obtido com a execução do projeto.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Juízo Eleitoral notificará a (o) beneficiária (o) para, em 30 (trinta) dias, apresentar a prestação de contas.

Art. 24. O Juízo Eleitoral poderá exigir, a qualquer tempo, esclarecimentos ou a apresentação de contas parciais.

Art. 25. Apresentada a prestação de contas, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Art. 26. As contas poderão ser julgadas:

I - aprovadas, quando regulares;

II - aprovadas com ressalva, quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade;

III - desaprovadas;

IV - não prestadas, quando não apresentadas no prazo do § 3º do art. 23.

Parágrafo único. Da decisão caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação da entidade ou conselho interessado.

Art. 27. A desaprovação das contas implicará na suspensão do credenciamento da entidade pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. A suspensão do credenciamento da entidade valerá para todas as zonas eleitorais do Estado do Pará.

Art. 28. O julgamento das contas como não prestadas acarretará o impedimento de habilitação de novo projeto, em qualquer zona eleitoral do Estado do Pará, enquanto persistir a inadimplência.

Art. 29. Havendo indícios de mau uso do recurso e/ou fraude em sua aplicação, será dada vista ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Art. 30. A entidade credenciada será responsável pela atualização de seus dados, sob pena de cancelamento do credenciamento e demais medidas legais cabíveis.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela juíza ou pelo juiz eleitoral competente.

Art. 32. Revoga-se o disposto no Provimento CRE-PA nº 02/2014, de 20 de junho de 2014.

Art. 33. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 18 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Corregedor Regional Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601308-96.2018.6.14.0000

PROCESSO : 0601308-96.2018.6.14.0000 REPRESENTAÇÃO (Belém - PA)

RELATOR : Juiz Rafael Fecury Nogueira

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "O PARÁ DAQUI PRA FRENTE"

ADVOGADO : ALEX PINHEIRO CENTENO (15042/PA)

ADVOGADO : ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (7930/PA)

ADVOGADO : ANGELA SERRA SALES (2469/PA)

ADVOGADO : ANTONIO REIS GRAIM NETO (0017330/PA)

ADVOGADO : Arthur Siso Pinheiro (17657/PA)

ADVOGADO : BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA (22684/PA)

ADVOGADO : BERNARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (18940/PA)

ADVOGADO : BIANCA RIBEIRO LOBATO (24701/PA)

ADVOGADO : CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES (26672/PA)

ADVOGADO : DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES (013752/PA)

ADVOGADO : EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES (16456/PA)

ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA LIRA (017448/PA)

ADVOGADO : GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES (22635/PA)

ADVOGADO : GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARAES (14027/PA)

ADVOGADO : IGOR OLIVEIRA COTTA (018743/PA)

ADVOGADO : ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA (22273/PA)